

A MODERNIZAÇÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA COMO BLINDAGEM AO CRIME ORGANIZADO¹

THE MODERNIZATION OF SECURITY POLICY AS A SHIELD TO ORGANIZED CRIME

Gustavo Luis Mendes Tupinambá Rodrigues²

Isabela Ferreira Gomes³

Marilândia de Sousa Rodrigues⁴

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar os avanços e desafios da recente adoção de uma política criminal voltada ao combate do crime organizado. Inicialmente, busca-se entender a expansão das organizações criminosas no Brasil em função dos benefícios que proporcionam aos seus integrantes. Nesse contexto, é essencial compreender o tratamento jurídico adotado pelo Brasil ao desenvolvimento do crime organizado, com ênfase nas principais mudanças promovidas pela lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, na Lei nº 12.850/2013 (Lei da Organizações Criminosas). Propõe-se, assim, a apresentar reflexões acerca da eficácia da aplicação da referida lei e das lacunas ainda existentes, mesmo com a adoção dessa nova política criminal brasileira voltada ao endurecimento do tipo penal como forma de combate ao crime organizado. Para, então, analisar se promoveu avanços ou retrocessos no combate ao crime organizado.

Palavras-Chaves: Organizações Criminosas. Alterações do Pacote Anticrime. Avanços e Retrocessos.

156

ABSTRACT: His article aims to analyze the advances and challenges of the recent adoption of a criminal policy aimed at combating organized crime. Initially, we seek to understand the expansion of criminal organizations in Brazil due to the benefits they provide to their members. In this context, it is essential to understand the legal treatment adopted by Brazil to the development of organized crime, with emphasis on the main changes promoted by law no. 13,964/19, known as the Anti-Crime Package, in Law no. 12,850/2013 (Criminal Organizations Law). It is therefore proposed to present reflections on the effectiveness of the application of the aforementioned law and the gaps that still exist, even with the adoption of this new Brazilian criminal policy aimed at toughening the criminal type as a way of combating organized crime. To then analyze whether it promoted advances or setbacks in the fight against organized crime.

Keywords: Criminal Organizations. Changes to the Anti-Crime Package. Advances and Setbacks.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), Teresina-PI.

² Mestre em Direito – Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor e orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

³Bacharel do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho.

⁴Bacharel do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho.

INTRODUÇÃO

O crime organizado avançou no Brasil no interior dos presídios. Isso, porque condenados por crimes comuns cumpriam pena em um mesmo estabelecimento penal daqueles envolvidos em crimes ditatoriais, quais sejam, militantes dos grupos armados que combatiam o regime militar e tinham uma vasta noção de organização, inflamando um discurso de que precisavam se unir contra um sistema repressivo, cuja atuação estatal vinha evidenciando episódios de violência contra os presos.

A delinquência em grupo, originou-se antes mesmo de sua definição e tipificação normativa, que só veio findar com o advento da Lei nº 12.850/2013, a qual estabelece em seu art. 1, § 1º, que organização criminosa é a associação de no mínimo 4 (quatro) pessoas estruturalmente ordenada, de modo que cada membro possui a sua função definida, ainda que informalmente, com objetivo de obter vantagens de qualquer natureza, por meio da prática de delitos cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou de crimes transnacionais.

É importante salientar, ao tratar sobre as leis penais, que estas não acompanham a evolução histórica da sociedade. O código penal vigente no Brasil é de 1940 e, embora existam muitas emendas e atualizações, o modelo atual do código está longe de suprir com o mínimo que a sociedade precisa para se sentir “segura” com os direitos resguardados e os crimes existentes tipificados, tendo em vista, que tem levado em consideração um viés moral em detrimento da realidade fática e das necessidades da sociedade.

É dentro dessa perspectiva de necessidade de atualização da legislação penal e da processual penal brasileira, e com o intuito de adequá-la à realidade social e suprir os anseios das políticas de segurança pública, que foi elaborada a Lei Federal nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, trazendo consideráveis alterações principalmente na legislação que trata sobre o crime organizado.

Assim, pode-se destacar as inovações acerca do cumprimento de prisão por membros de organizações criminosas, impedimentos quanto à progressão de regime de condenados que continuam associados, além de um conjunto de mudanças na parte destinada à colaboração premiada diante da homologação de acordo.

Sobre outra vertente, as alterações feitas pelo Pacote Anticrime tiveram uma repercussão negativa, isso, porque alguns doutrinadores acreditam que o endurecimento do tipo penal, fere constantemente direitos e garantias fundamentais.

Desse modo, o presente estudo tem como foco verificar os impactos positivos e negativos, das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, na Lei nº 12.850/2013, e a necessidade de manter um equilíbrio entre a eficácia da aplicação de uma nova política criminal de enfrentamento à criminalidade organizada e o respeito aos direitos e garantias individuais.

Assim, através do método dedutivo, buscou-se fazer, a princípio, uma análise histórica do crime organizado, para se chegar aos caminhos trilhados que transformaram o País refém das organizações criminosas e que apesar da nova política criminal adotada, continua com um sistema cheio de lacunas a serem sanadas.

Além da análise dos motivos que impulsionaram o avanço das organizações criminosas e o seu fortalecimento econômico, diante da modernização da política criminal brasileira de enfrentamento ao crime organizado, verificando os efeitos e impactos causados pela lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, por meio de consultas em fontes bibliográficas.

2 RAÍZES E TRANSFORMAÇÕES DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

2.1 O conceito de Organização em Grupos: Um Estudo sobre suas Origens e Desdobramentos

O crime organizado atua de forma distinta em diversas regiões, e se expandiu ao longo dos anos até formar essa estrutura de Estado Paralelo, na qual se encontra atualmente. Assim, a origem histórica do crime organizado tornou-se matéria de muita pesquisa, isto diante da complexidade de se estabelecer uma linha temporal em relação ao surgimento das organizações criminosas no âmbito global.

Segundo Pacheco (2011), muitas das organizações criminosas que ficaram conhecidas com o tempo, iniciaram o grupo com a prática de atividades não criminosas. Na realidade, surgiram através de movimentos populares cujo o objetivo principal era reivindicar seus direitos como cidadão de uma parcela da sociedade, que geralmente residiam em localidades rurais menos desenvolvidas e menosprezada diante da realidade econômica da época. Essa

situação de reivindicação de direitos, diante das arbitrariedades praticadas pelo Estado, deu margem para a aceitação desses grupos pela comunidade local desamparada de assistência do governo e conseqüentemente o posterior recrutamento de voluntários para o exercício de eventuais atividades ilícitas.

O crime organizado originou-se através da formação de grupo de pessoas caracterizados pela preparação e cooperação de seus membros, cuja a principal finalidade baseava-se em um motivo lícito. No entanto, com um tempo, o poder e o dinheiro ganharam notória dimensão e essa ideia de formação de grupo se tornou verdadeiro instrumento para a realização de crimes.

Nesse meandro, podemos analisar a máfia italiana como um dos precursores do crime organizado, uma vez que a sua estruturação se iniciou na Idade Média com o visível enfraquecimento e exploração da população camponesa, após a entrada em vigor do decreto do rei de Nápoles, em 1812. Diante de tal fragilidade, os camponeses italianos buscaram proteção aos organismos mafiosos.

Assim, o poder político e financeiro mafioso avançou nos mais variados campos da sociedade:

A característica bastante visível do fenômeno mafioso é o exercício da atividade de proteção: o mafioso sempre vai exercer alguma atitude de proteção do habitante do espaço físico dominado. A atividade de proteção é uma consequência da existência de núcleo de poder paralelo ao Estado, sendo a atividade básica de todo centro de poder politicamente organizado. Máfia sempre foi sinônimo de segurança e de proteção. (Barros; Hermes, 2021, p. 21):

Nesse sentido, a doutrina insiste na teoria de que por trás de uma comunidade local, de uma classe de pessoas, de um grupo que se sente excluído das demais ramificações da sociedade, existem pessoas que se associaram, que a princípio, estão em busca de uma estrutura organizada, conectados por sua nacionalidade e regidos por sua própria lei.

2.2 A Influência das Organizações Criminosas no Brasil

Dentro de outra perspectiva, no Brasil, essa ideia de organização em grupo, iniciou já com o intuito de facilitar a prática de condutas ilícitas, isso devido ao movimento do século XIX, em que cangaceiros se reuniam para saquear fazendas, vilas e cidades pequenas mediante violência ou grave ameaça de sequestro, roubavam dinheiro e utilizavam o proveito econômico para corromper autoridades do governo em troca de armas e munições, formando assim, a primeira organização criminosa brasileira.

Outrossim, já trazendo pro período da ditadura militar no Brasil, afirma Amorim (2011) que foi no interior dos presídios que começaram a surgir diversas facções criminosas, uma vez que, condenados por crimes comuns mantinham contato com presos políticos que cumpriam pena em mesmo estabelecimento prisional. Isto, porque tais políticos tratavam-se de militantes dos grupos armados que combatiam o regime militar e tinham uma vasta noção de estruturação e organização, inflamando um discurso de que precisavam se unir contra um sistema repressivo cuja atuação estatal vinha evidenciando episódios de violência contra os presos.

Assim, têm-se o crime organizado como a reunião de vários membros de uma parcela da sociedade, que se associam para formar uma entidade coletiva ordenada onde cada um fica responsável pela realização de determinada atividade, para qual se encontra especialmente capacitado, em razão de suas aptidões ou possibilidades pessoais, formando um sistema de relações estabelecidas por meio de obrigações e privilégios recíprocos. Visando assim, alcançar o maior lucro possível, com a redução máxima dos riscos de serem privados de sua liberdade.

No Brasil, ainda verificamos a expansão de uma nova modalidade de organização criminosa, denominada de Novo Cangaço, que são grupos de criminosos fortemente armados que cercam cidades e promovem assaltos de grande repercussão, fazendo as pessoas de refém e utilizando de grave ameaça para subtrair o que desejam.

Análise doutrinária:

Diante disso, compreende-se que, embora se utilize de modo de agir semelhante àquele do sertão nordestino do século XIX, as ORCRIM contemporâneas possuem finalidades mais sedimentadas. Elas podem ser consideradas verdadeiras empresas a serviço do crime, onde os administradores –infratores –articulam as ações e as enxergam como uma autêntica atividade empresarial lucrativa, porém ilícita; sendo seus integrantes submetidos a direitos e obrigações instituídas pelos próprios criminosos (CRUZ, et al., 2022, p.5).

Nesse sentido, verifica-se que o estudo sobre essa modalidade de delinquência organizada, nos remete ao cangaço do sertão nordestino, uma das primeiras organizações criminosas que surgiram no Brasil, pois, ambos são grupos que atuam em cidades interioranas, causando medo e aterrorizando os residentes locais, sendo o Novo Cangaço, dentro de um cenário de urbanização, mais voltado a atuar como “empresa do crime”.

Trata-se de uma modalidade que tem causado grandes impactos e prejuízos a sociedade brasileira, principalmente durante os roubos nas instituições financeiras e caixas

eletrônicos, onde aterrorizam a população utilizando o mesmo modus operandi, geralmente fazendo uso de explosivos e da violência ostensiva.

Ademais, contam com a participação de muitos indivíduos atuantes, montando uma grande rede de apoio mútuo com divisão de tarefas, o que possibilita a vitimização de toda uma cidade que se torna refém da ação criminosa do grupo de assaltantes. Verifica-se esse modus operandi tanto no cangaço nordestino supracitado no tópico anterior, como no novo cangaço, que age através do uso de armas de fogo e da agressividade para obter vantagem financeira.

2.3 Análise da Expansão e Impacto das Organizações Criminosas

Um dos precursores do avanço do crime no Brasil, foi o desenvolvimento do tráfico de drogas, que acabou trazendo um lucro grande para as organizações criminosas.

Nesse viés, discursam (Ludwig; Neves, 2021, p.2):

A expansão do PCC foi baseada em estratégias comerciais, econômicas e de ampliação de sua influência territorial nacional e internacional, a partir da comercialização ilegal de drogas, aliado a diversificação criminosas predatórias, como roubos e homicídios, instalando-se na maior parte do sistema prisional brasileiro, bem como nas principais rotas e corredores logísticos, especialmente nas complexas regiões fronteiriças do Brasil com vizinhos da América do Sul.

161

Nesse sentido, buscaram formar uma atividade bem estruturada para a comercialização de entorpecentes, pois no mercado ilegal desse ramo as funções precisam ser bem divididas entre os membros, uma vez que lidam com diversos atos preparatórios e de execução, tais como, a compra de drogas, com o processo de distribuição, o processo de manufatura, o processo de divulgação, entre outros processos.

Diante disso as organizações criminosas, contam com o constante crescimento econômico, decorrente do comércio ilegal de drogas, e dessa forma transformaram-se em verdadeiros impérios nas regiões do Brasil, utilizando assim, estratégias de expansão geográfica, os mesmos continuam avançando para as cidades das fronteiras internacionais, funcionando como verdadeiras empresas do crime.

Com a evolução histórica do crime organizado, percebe-se que se trata de um problema global que se desprende de uma nação para outra. Considerando que, um mercado ilegal permitiu que as facções criassem um exército com força econômica, que se rege por “estatutos” e “leis” próprios, que acaba encontrando o acolhimento da comunidade local em que se estabelecem.

3 O PROCESSO LEGISLATIVO E A CONFIGURAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO: UMA AVALIAÇÃO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR

Diante de todo o percurso que o direito penal vigente traçou, cumpre-nos destacar a intrínseca discussão quanto a definição do crime organizado no Brasil, que surgiu antes mesmo de sua conceituação normativa, pois somente veio a ser tipificado pela Lei nº 12.850/2013

No entanto, antes da edição da supracitada Lei, foi estabelecida a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também denominado Acordo de Palermo, sendo este o mais importante instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. Desse modo, aos 12 de março de 2004, por meio do Decreto n. 5.015/2004, foi ratificado no Brasil o Protocolo de Palermo, ocasião em que a tal norma foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro.

Está Convenção, estabelece em seu Art. 2º, que o crime resta configurado quando cometido por:

[...] grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

162

Assim, para estar enquadrado como delinquência organizada, precisaria estar presente os três requisitos, quais sejam, o delito ser cometido por no mínimo três pessoas, o grupo estar formado há um tempo considerável, e que os membros tenham o intuito de cometer uma ou mais infrações de natureza grave.

No entanto, ainda se tinham uma definição aberta a interpretações, não considerando os doutrinadores uma definição concreta, pois muito se confundia com crimes habituais e formação de quadrilha. Assim, com a edição da Lei nº 12.850, a partir de 19 de setembro de 2013, passamos a ter o conceito legal de crime organizado e o tipo penal de associação em organização criminosa.

Para promover e reforçar o combate ao crime organizado, a referida lei estabelece que:

Art. 1º, § 1º- Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Destarte, é importante ressaltar que o legislador optou por reconhecer o crime organizado, observando-se requisitos quanto a sua estrutura, uma vez que exige a presença de no mínimo quatro membros e estes que se associem e organizem sua atividade criminal para a prática de delitos graves cuja pena se acha superior a quatro anos. Dessa forma, as organizações criminosas funcionam como uma espécie de entidade coletiva ordenada, onde cada um de seus membros realiza uma determinada função, para qual se encontra especialmente capacitado, em razão de suas aptidões ou possibilidades pessoais.

O referido tipo penal, ainda traz como elementar caracterizadora a prática de infrações penais que devem ter penas máximas cominadas superiores a quatro anos, ou seja, a prática desse crime não se enquadra em médio potencial ofensivo, deixando de fora crimes com penas inferiores e as contravenções penais.

Quanto ao Caráter Transnacional, entende-se os crimes que não estão restritas ao território nacional, alcançando outros países, praticados além da fronteira nacional de um país, cita-se, a exemplo, o tráfico de drogas. Importante diferenciação quanto aos crimes transnacionais e os crimes de caráter internacional é que nestes existe uma ofensa a humanidade, contra a paz protegida em tratados internacionais no qual os agentes acreditam que estão cumprindo uma missão seja de cunho religioso ou político, quanto aos transnacionais no âmbito das Organizações Criminosas visam exclusivamente dinheiro e poder (Mendroni, 2020).

A doutrina jurídica brasileira, através de estudiosos como Guilherme de Souza Nucci e Vicente Greco Filho, aponta que o tipo penal de organização criminosa possui elementos caracterizadores que a diferenciam de meras reuniões de indivíduos para práticas delitivas esporádicas, conforme interpretação do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Segundo Filho (2013), é um crime plurissubjetivo ou de concurso necessário, uma vez que somente se caracteriza mediante a participação de no mínimo quatro pessoas, estando sua prática ligada à ideia de colaboração e associação entre os indivíduos para alcançar objetivos ilícitos.

Desse modo, trata-se de um tipo penal que pressupõe a existência de uma estrutura organizada, onde os membros podem desempenhar diferentes papéis, em diferentes graus

de participação nas atividades criminosas. Desde os líderes e organizadores até os membros subordinados ou colaboradores, cada um contribui de maneira única para o funcionamento da organização.

Nessa perspectiva, Nucci (2021, p. 22), na sua interpretação dos elementos constitutivos do tipo penal incriminador do crime organizado, pontuou que:

O artigo 2º da Lei 12.850/2013 prevê as seguintes condutas alternativas: promover (gerar, originar algo ou difundir, fomentar, cuidando-se de verbo de duplo sentido), constituir (formar, organizar, compor), financiar (custear, dar sustento a algo) ou integrar (tomar parte, juntar-se, completar).

Nesse contexto, o crime organizado é caracterizado como um tipo penal misto alternativo, onde quatro verbos nucleares definem a conduta do agente. No caso, a prática de somente uma dessas condutas, é suficiente para a caracterização do crime, uma vez, se tais núcleos forem praticados no mesmo contexto fático, será punido por apenas um delito, o de organização criminosa, previsto no artigo acima mencionado.

Continuando os estudos, Nucci (2021), prelecionou que o elemento subjetivo do crime é o dolo, fazendo referência à vontade consciente e deliberada dos indivíduos de participarem da estrutura organizada para prática de atividades ilícitas. Não bastando a consciência quanto à ilicitude da conduta praticada, sendo necessário, também, que a adesão seja voluntária, tendo o membro a intenção de praticar a conduta do tipo com a consciência de que se trata de organização criminosa.

Ainda na análise do tipo penal incriminador do crime organizado, Nucci (2021), interpretou que o bem jurídico tutelado é a paz pública pois sua atuação afeta o próprio Estado de Direito, quanto a sua natureza jurídica trata-se de crime de perigo abstrato, ou seja, aquele que leva em consideração o perigo das condutas praticadas. Além disso, afirmou que o sujeito passivo é a sociedade, que é um crime comissivo, comum, formal, não admitindo a tentativa e permanente.

Trata-se de um crime comissivo, uma vez que praticado por meio de uma ação positiva do agente; comum, uma vez que podem ser cometidos por qualquer pessoa, não exigindo qualquer qualidade especial seja do sujeito ativo ou passivo do crime; formal, pois restará consumado com a mera realização da conduta, independentemente da produção de resultado naturalístico; permanente, pois a sua consumação se prolonga no tempo enquanto a estrutura da organização criminosa se mantiver ativa.

3.1 Entendendo as Diferenças entre Organização Criminosa, Associação Criminosa e Milícia Privada

Ante a semelhança dos conceitos de Organização Criminosa, Associação Criminosa e Milícia Privadas tratadas no Direito Penal, é importante destacar as diferenças de tais institutos para adequada aplicação das normas e para compreensão de estratégias de combate ao crime organizado.

Como exposto anteriormente, a definição de organização criminosa veio com a introdução da Lei nº 12.850/13, que em seu art. 1º, § 1, definiu como elementares do tipo penal a associação de no mínimo 4 (quatro) ou mais integrantes para a prática de infrações penais em cuja pena máxima seja superior a 4 (quatro) anos ou de crimes de caráter transnacional. Cabe ainda mencionar que essa associação deve ter sua estrutura ordenada através da divisão de tarefas, existindo desse modo uma hierarquia na sua estruturação.

A respeito do tipo penal de associação criminosa, está previsto no artigo 288 do Código Penal, que define como elementares a associação de três ou mais pessoas com o objetivo específico de cometer crimes, cuja pena é de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, sendo aumentada até metade, caso a associação utilize armas ou haja participação de crianças ou adolescentes.

Para fins de maior compreensão e distinção entre Organização Criminosa e Associação Criminosa o autor faz a seguinte exemplificação:

Três ou mais pessoas se reúnem e combinam assaltar bancos. Acertam dia, local e horário em que se encontrarão para o assalto. Decidem funções de vigilância e execução entre eles e partem. Executam o crime em agência bancária eleita às vésperas. Repetem a operação em dias quaisquer subsequentes. Formaram associação criminosa. Se, ao contrário, as pessoas reunidas planejam – de forma organizada – os assaltos, buscando informações privilegiadas preliminares – como, por exemplo, estudar dias e horários em que determinada agência bancária contará com mais dinheiro em caixa, a sua localização na agência, a estrutura da vigilância e dos alarmes, planejar rotas de fuga, infiltrar agentes de segurança, neutralizar as câmeras filmadoras internas etc. –, esse grupo poderá ser caracterizado como uma organização criminosa voltada para a prática de roubos a bancos. Enquanto na primeira inexistente prévia organização para a prática, e os integrantes executam as suas ações de forma improvisada ou desorganizada, na segunda sempre haverá mínima atividade organizacional prévia de forma a tornar os resultados mais seguros (Medroni, 2020, p. 8).

Desse modo, verifica-se que dos aspectos de diferenciação entre esses dois institutos, além do número de participantes, que no de organização criminosa seria necessário associação de quatro ou mais integrantes, e na Associação Criminosa de no mínimo 3 (três) integrantes com o propósito de cometer crimes, qualquer crime dentro ou fora do Código

Penal. Assim, para configurar este tipo penal, não necessariamente precisaria de uma estrutura hierárquica ou penas elevadas associadas aos delitos planejados.

O crime de Milícia Privada está previsto no art. 288-A do Código Penal, o qual dispõe da seguinte redação:

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Ademais, houve um grande equívoco do legislador, na fase de criação de um tipo penal aberto, vez que tipificou a reunião de pessoas duradoura, permanente e estável, com o objetivo de praticar, indiscriminadamente, crimes indeterminados, não especificando o número mínimo de participantes (Bitencourt; Busato, 2014).

As diferenças com os outros institutos também estão ligadas as motivações e estruturas dos grupos. Este tipo penal, não exige limite mínimo de integrantes e se aplica apenas aos crimes previstos no Código Penal. É definida como grupos armados que podem ser formados por ex-agentes ou agentes do próprio Estado, como policiais civis ou militares com intuito de obter vantagem econômica pela prática de serviços ilegais, incluindo crimes contra a administração pública e o ordenamento urbano.

4 ANÁLISE DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) NA LEI Nº 12.850/2013

O fenômeno da globalização intensificou as trocas e a complexificação das relações negociais humanas e, conseqüentemente, possibilitou o avanço do crime organizado e seu poderio econômico, dificultando cada vez mais o seu combate. Assim, diante da insuficiência do direito penal tradicional para lidar com o frequente problema, buscou-se solucioná-lo através da edição de novas leis, dentre elas a Lei nº 13.196/19, denominada de Pacote Anticrime.

Segundo Manso e Dias (2018), analisando a realidade brasileira, interpreta-se que as formas mais inteligentes de combate às facções são o isolamento de comunicação e diminuição do poderio econômico. Nessa perspectiva, editou-se a supracitada Lei nº 13.196/19, que trouxe mudanças na Lei de Organização Criminosa, nº 12.850, para promover o endurecimento o endurecimento do tipo penal.

Analisando o artigo 2º da Lei nº 12.850, verifica-se que uma dessas mudanças veio com a redação do seu § 8º, estabelecendo que as lideranças de organizações criminosas armadas ou com armas à disposição, deverão ter penalidades mais rigorosas, iniciando o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. Já em seu § 9º, trouxe que o sentenciado, por integrar organização criminosa ou crime praticado por meio de organização criminosa não poderá desfrutar dos benefícios prisionais, quais sejam, progredir de regime de cumprimento de pena ou livramento condicional, se for comprovado que ainda mantém vínculos com a organização.

A Lei nº 13.196/19 (Pacote Anticrime) em seu art. 3º- A e seguintes, trouxe um conjunto de mudanças na parte destinada a colaboração premiada, a princípio, esclarecendo a sua natureza jurídica ao fixar que, além de meio de obtenção de e prova, é um negócio jurídico-processual. Nesse sentido, decidiu o STF:

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, já se referiu à colaboração como um meio de obtenção de prova e como um negócio jurídico-processual.

(STF. PET 7074/DF. PLENO, REL. MIN. EDSON FACHIN, 29/06/2017).

Assim, a lei anticrime altera a lei de organização criminosa para deixar claro que apenas a colaboração premiada não é suficiente para ensejar o recebimento de denúncia ou queixa, a adoção de medida cautelar pessoal e nem uma sentença condenatória. Nesse caso, o delator precisa apresentar prova, ou esclarecer onde essas provas podem ser obtidas, para ajudar os investigadores.

O Pacote Anticrime, também estabeleceu a possibilidade de celebração de acordo de colaboração premiada realizado pela Autoridade Policial, não só pelo Ministério público, ainda que haja resistência do Órgão Ministerial. Assim, se o acordo for feito pela Autoridade Policial ou Ministério Público, vai para homologação do juiz, que irá analisar a legalidade, a regularidade, a voluntariedade, se o sujeito está submetido a alguma medida cautelar, analisar a conveniência e adequação daquilo que se obriga ao delator e também dos resultados que a colaboração, eventualmente, poderá trazer.

A Lei nº 13.196/19, introduziu mudanças na parte destinada aos direitos do colaborador, previstos no artigo 5º da Lei nº 12.850/2013. Além de cumprir pena em estabelecimento penal diverso daquele do corréu ou do delatado, introduziu o direito ao sigilo da colaboração, para isso, a referida lei disponibiliza a garantia de um termo de

confidencialidade, permanecendo esse sigilo até o recebimento da denúncia ou queixa, não cabendo ao juiz quebrá-lo.

Conforme aduz Cordeiro e Mendes (2020), tais mudanças, vieram para impulsionar a adoção mais frequente desse instrumento que traz resultados para as investigações, que dificilmente seriam alcançados pela liturgia processual comum, através dos métodos convencionais da polícia, uma vez que com esse instrumento tem se conseguido obter inúmeras provas a partir das informações compartilhadas, numerosas condenações pelas infrações penais praticadas, e, conseqüentemente, a restituição do patrimônio adquirido ilicitamente em prejuízo da sociedade.

Percebe-se que, diante da insuficiência do direito penal tradicional para lidar com problema da expansão da criminalidade organizada, busca-se a sua solução pela constante edição de novas leis.

4.1 Os aspectos favoráveis e desfavoráveis do Pacote Anticrime

Diante das principais alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) na lei nº 12.850/2013, é fundamental realizar uma análise crítica dos seus pontos negativos e positivos.

Um importante ponto negativo é o excesso de discricionariedade na atuação policial e ministerial e o conseqüente impacto nos direitos fundamentais. O aumento da arbitrariedade conferida aos agentes policiais, tem sido alvo das críticas mais recorrentes à Lei 13.964/2019.

Como exemplo, cita-se a mudança na legítima defesa promovida pelo pacote, prevista nos artigos 23 e 25, parágrafo único do Código Penal, na qual os agentes de segurança pública em situação de conflito armado, envolvendo refém, estão amparados pela exclusão de ilicitude. Ademais, é autorizado ao juiz a redução e a possibilidade de não aplicação da pena. (Mendes, 2020, p. 285)

Art. 23, § 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.

Art. 25, Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; [...]

Com efeito, os agentes de segurança pública poderiam se utilizar de tal dispositivo e cometer atos de abuso de autoridade em conflitos armados.

Dessa forma, é necessário observar a proporcionalidade dos atos praticados pelo agente de segurança pública a fim de se evitar eventuais excessos, uma vez que medidas como a ampliação do excludente de ilicitude e a flexibilização das regras de legítima defesa podem colocar em risco a vida dos envolvidos.

Outro ponto negativo a ser destacado é o ineficaz aumento do cumprimento de pena. Nesse sentido, os autores defendem que:

Necessária uma ponderação da teoria do Direito Penal do Inimigo em face da atuação das facções criminosas que se instalaram nos presídios comandando o crime externamente, em contraponto à lesão dos direitos e garantias fundamentais. Embasa que o indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. O terrorista rechaça a legitimidade do ordenamento jurídico e persegue a destruição dessa ordem. Quem inclui o delinquente como inimigo não deve assustar quando misturarem conceitos “guerra” e “processo penal (Santos; Oliveira, 2020, p.6).

O Código Penal, em seu artigo 75 anteriormente previa que as penas privativas de liberdade não poderiam ser superiores a 30 anos, no entanto, após o pacote anticrime as penas privativas de liberdade passaram a ser de até 40 anos, surgindo a dúvida quanto à efetividade desta medida.

De fato tal, medida, efetivamente, não contribuirá para a diminuição da criminalidade, ocorrendo o aumento da população penitenciária brasileira, cujo o sistema não está adequadamente preparado, fato que poderá levar a expansão da atuação das organizações criminosas no interior dessas penitenciárias.

Nessa perspectiva, surgem discussões quanto constitucionalidade deste dispositivo, uma vez que podem estar violando o artigo o 5º, III e XLVI, LVIII da nossa Carta Magna, que protegem o ser humano de tratamento degradante e garantem a individualização da pena e os direitos humanos, normas consideradas supralegais (Mendes, Martinez, 2020).

Diante dessa realidade, tem-se defendido a análise dos casos concretos de uma forma mais branda, não só enquadrando a conduta praticada pelo agente ao fato típico descrito na lei, mas considerando as peculiaridades do caso. Isso, porque acredita-se que o endurecimento do tipo penal acaba analisando a vertente de uma forma inconstitucional, resultando em injustiças que contrariam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que algumas das medidas adotadas acabam ferindo direitos e garantias fundamentais.

Por sua vez, destaca-se, positivamente, a instituição do Juiz de Garantias, pelo Pacote Anticrime, o qual objetiva assegurar a imparcialidade processual. O Juiz de Garantias, é responsável por supervisionar a fase de investigação criminal, tomando decisões sobre medidas cautelares, como prisões temporárias e buscas e apreensões, sem, contudo, participar do julgamento do caso em concreto.

A jurisdição do tribunal de garantias é encerrada após o recebimento da denúncia ou queixa-crime (artigo 3º-A, CPP). Portanto, ao atuar na fase inicial da investigação, o juiz não terá competência funcional para conduzir o processo, pois haverá um impedimento objetivo para instruir e julgar as ações penais decorrentes dela, sob pena de anulação de suas decisões (artigo 3º-D, CPP). As decisões do tribunal de garantias não são vinculativas para o juiz ou juíza responsável pela instrução e julgamento (MENDES, MARTÍNEZ, 2020, p. 52).

Essa medida foi proposta como uma forma de promover maior imparcialidade nos processos penais, evitando possíveis influências do magistrado que atua na fase de investigação sobre o julgamento do caso.

Outro ponto positivo a ser analisado é que conforme a versão anterior do artigo 28 do Código de Processo Penal, se o Ministério Público não propusesse a acusação, mas solicitasse o arquivamento do inquérito policial ou de qualquer documentação relacionada, cabia ao juiz decidir. Se o juiz não concordasse com os motivos apresentados, deveria encaminhar o inquérito ou a documentação ao procurador-geral, que poderia acusar, ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo, ou manter o pedido de arquivamento. Nesse caso, somente então o juiz seria obrigado a atender.

A Lei 13.964/2019, ao modificar o artigo 28 do Código de Processo Penal, determina que quando for decidido o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer informações similares, o Ministério Público deve comunicar a vítima, o suspeito e a autoridade policial, enviando os documentos para revisão ministerial para homologação. Desta maneira, não há mais a possibilidade de interferência por parte do juiz em uma decisão que é de competência constitucional do órgão acusador

A lei introduziu a possibilidade de que, caso a vítima ou seu representante legal discordem do arquivamento do inquérito policial, poderão dentro de 30 dias após receberem a notificação, solicitar a revisão à instância competente do órgão ministerial, conforme estabelecido na respectiva lei orgânica. Além disso, a lei também estabeleceu que nas ações penais relacionadas a crimes cometidos contra a União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial pode ser solicitada pela chefia do órgão responsável pela sua representação judicial.

Outra mudança a ser observada com implementação do pacote anticrime é o confisco, previsto no artigo 91-A do Código Penal, o qual dispõe da seguinte redação:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

O referido artigo prevê a possibilidade de o Poder Judiciário decretar o confisco dos proveitos advindos das práticas criminosas, importante observar que este confisco só pode ser declarado naqueles crimes cuja pena seja superior a seis anos.

Alguns autores entendem tal medida como inconstitucional, diante da violação do direito à privacidade, previsto na Constituição Federal, no entanto, em se tratando de crime organizado, tal medida se mostra cabível com o fim de se obter melhor investigação como bem frisa

A quebra de sigilo bancário das empresas, reiteramos, interessa sobremaneira à investigação das organizações criminosas, pois são comumente utilizadas para fraudes e lavagem de dinheiro, servindo como empresas de fachada ou mesmo sendo utilizada a mescla de dinheiro sujo com outro lícitamente obtido através da própria produção. Com a quebra sendo determinada diretamente pelo Ministério Público, proporciona-se uma agilidade muitas vezes imprescindível e que pode representar a maior virtude ao sucesso da investigação (Mendroni, 2020, p. 264).

Essa medida foi implementada para desencorajar a prática de crimes, privando os criminosos dos lucros obtidos com suas atividades ilegais. Além disso, o confisco busca dismantelar estruturas financeiras de organizações criminosas, prejudicando sua capacidade de operar e lucrar. Ao tornar mais difícil para os criminosos desfrutarem dos frutos de suas ações criminosas, o confisco busca reduzir a incidência de crimes e promover a segurança pública.

Nesse sentido, a Lei nº 13.964/2019, possibilitou o enfrentamento à criminalidade organizada, prevendo o aumentando das penas cominadas a esse tipo de atividade e ampliando os instrumentos de investigação. De igual forma, as medidas propostas também visam o combate à corrupção através do aprimoramento das leis e procedimentos relacionados.

Por outro lado, alguns aspectos do pacote anticrime levantaram preocupações sobre a possibilidade de violações dos direitos individuais dos acusados, especialmente em relação ao aumento das penas e o impacto social em razão do endurecimento das sanções penas para

membros de organização criminosa. Assim, é fundamental que a sua aplicabilidade seja pautada no equilíbrio entre o combate à criminalidade e o respeito aos direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, conclui-se que a Lei nº 12.850/2013, definiu que o crime de organização criminosa se caracteriza pela união de quatro ou mais indivíduos, formando uma estrutura bem organizada, utilizando como método a distribuição específica de funções, com a intenção de obter benefícios de qualquer tipo e a prática de crimes cuja pena máxima ultrapassa quatro anos ou que possuem caráter transnacional.

Desse modo, podemos analisar a delinquência em grupo como um sistema de relações específicas, definidas a partir de obrigações e privilégios recíprocos e que continua avançando porque muitas vezes se caracterizam pela associação de forças econômicas que atuam como empresas do crime. Isto visando alcançar o maior lucro possível, com a redução máxima dos riscos de fracasso quanto as suas atividades criminais.

Assim, diante da expansão das organizações criminosas no Brasil, a Lei nº 13.964/19, trouxe mudanças legislativas na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850), promovendo o endurecimento do tipo penal.

Diante das deficiências do combate ao crime organizado, que se mantiveram mesmo com a adoção do Pacote Anticrime, o legislador e as autoridades ainda repensam sobre a necessidade de criar novos instrumentos para o combate, enquanto não são suficientemente eficazes os que já temos à nossa disposição.

Embora o Pacote Anticrime tenha sido elaborado com o objetivo louvável de fortalecer o combate ao crime, é necessário reconhecer e confrontar seus pontos negativos. O aumento da discricionariedade na atuação policial e ministerial, o potencial para seletividade e encarceramento em massa, e os impactos nos direitos fundamentais são aspectos que exigem atenção e crítica por parte da sociedade e dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei.

Assim, é crucial que a aplicabilidade do pacote anticrime no ordenamento jurídico brasileiro seja acompanhada por uma avaliação contínua de seus impactos positivos e negativos, uma vez que sua implementação requer um equilíbrio cuidadoso entre a eficácia no enfrentamento da criminalidade e o respeito aos princípios constitucionais, notadamente quanto a garantia da proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. Rio de Janeiro: Record, 2011.

BELLO FILHO, Ney de Barros; LEAL, Bruno Hermes. **Associação de tipo mafioso: propostas de espelhamento típico na Itália e no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 29, n. 176, 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/50105>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

CRUZ, Lucas Benjamim Soares, CARDOSO, Jacqueline Ribeiro, SOUSA, Michele Faria. **Novo cangaço: o avanço do crime organizado e os impactos sociais da estruturação da criminalidade violenta**. LIBERTAS DIREITO, v. 3, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/214>. Acesso em: 15 maio. 2024.

Filho, Vicente G. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/2013**. Disponível em: Minha Biblioteca, SRV Editora LTDA, 2013.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. Editora Todavia SA, 2018.

MEDRONI, Marcelo Batlouni, **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo. 7ª Ed. Grupo Editorial Nacional, 2020. MENDES, Soraia da Rosa, MARTÍNEZ, Ana Maria. **PACOTE ANTICRIME: comentários críticos à lei 13.964/19**. São Paulo. Grupo Editorial Atlas, 2020.

NEVES, A. J. das; SILVA, G. R. da; LUDWIG, F. J. **Comando de Operações de Divisas: um modelo de policiamento para o Brasil e o mundo**. In: LUDWIG, F. J.; BARROS, L.S. (org.). **(Re) definições das fronteiras: desafios para o século XXI**. 3. ed. Foz do Iguaçu: Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras, 2019.

NUCCI, Guilherme de S. **Organização Criminosa**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5ª edição). Grupo GEN, 2020.

OLIVEIRA, Marcus; SANTOS, Pedro. **O pacote anticrime no tocante às facções criminosas, à luz da teoria do direito penal do inimigo, ponderada com o garantismo penal**. Revista Vertentes do Direito. v. 7, 2020.